



**PROCESSO DE LICITAÇÃO/CRECI/PR Nº S-5330/19.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2019.**



DECISÃO

Ref.: IMPUGNAÇÃO MOVIMENTADA
PELA EMPRESA **DATEN Tecnologia
Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº.
04.602.789/0001-01.**

1. DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS.

1.1. Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **DATEN Tecnologia Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº. 04.602.789/0001-01**, com arguição de inconsistências no Edital pela exigência de certificações. Ao argumentar sobre o caso a empresa, ora impugnante, apresentou as seguintes questões:

A. PARA CERTIFICAÇÃO ECOVADIS

“O fabricante do equipamento deverá ser CSR GOLD (ADVANCED) na CRECI/PR – Pregão eletrônico nº 04/2019 – Processo S-5330/19 Página 24 ECOVADIS (plataforma de classificação de sustentabilidade para cadeias de suprimentos) (anexar documento comprobatório ou apresentar o certificado válido) [HTTPS://WWW.ECOVADIS.COM/PT/](https://www.ecovadis.com/pt/).”

1. A ECOVADIS é uma organização internacional sem representação no Brasil, como pode observar no link <https://www.ecovadis.com/pt/contact-us/>.
2. No Brasil, o Órgão responsável por avaliar as normas técnicas que se aplicam ao mercado e a legislação brasileira é o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), que atua como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), um colegiado interministerial, que é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).
3. Diversos certificados reconhecidos pelo INMETRO tratam do tema abordado pela organização internacional ECOVADIS, conforme pode observar abaixo:
 - a. OHSAS 18001 > Gestão de Segurança e Saúde Ocupacional
 - b. ISO 14001 > Gestão Ambiental
 - c. ISO 9001 > Gestão da Qualidade



Comissão Permanente de Licitação



- d. ISO 14.020/14.024 (Rótulo Ecológico ABNT) > Rotulagem Ambiental para Microcomputadores
- e. Portaria 170 do INMETRO > Eficiência energética e Segurança do Usuário
4. Cumpre esclarecer que para ser membro da organização internacional da ECOVADIS, a empresa deve possuir os certificado ISO 14001 e OHSAS 18001, conforme redação abaixo tirada do site da ECOVADIS, no link <https://support.ecovadis.com/hc/pt-br/articles/210460307-Qual-documenta%C3%A7%C3%A3o-de-apoio-poss%C3%B4-providenciar->:
- “Aqui estão alguns exemplos de documentos que podem ser enviados para a avaliação: procedimentos de gerenciamento de RSE, relatórios de RSE/Sustentabilidade, relatórios de auditoria social, políticas de saúde, segurança e meio ambiente, código de ética/conduita, manual dos funcionários, certificados (ISO 14001, OHSAS 18001, entre outros), comunicação de progresso do Pacto Global das Nações Unidas, relatório anual com seção dedicada à RSE integrada.”*** (Grifo nosso).
5. Nesse sentido, ao exigir que o licitante seja associado a uma determinada organização internacional sem aceitar alternativamente os certificados nacionais equivalentes reconhecidos pelo INMETRO, resta em uma exigência restritiva.
6. Há muito a Daten Tecnologia vem se colocando contra exigências presentes em Editais, como esta, que obriga o fabricante a se associar a uma organização internacional, ao invés de exigir, ou mesmo aceitar alternativamente, certificados equivalentes emitido no Brasil. Ademais, essas organizações internacionais cobram anualmente, em moeda estrangeira, um valor exorbitante dos seus associados. Em última análise essas taxas anuais oneram o valor unitário dos equipamentos sem conferir nenhuma funcionalidade ou critério de qualidade objetivo. Desta forma o valor dessas anuidades, além de traduzir-se em prejuízo para a Administração por onerar o valor unitário dos equipamentos, também fere o princípio da Isonomia, visto que onerará mais o valor unitário dos fabricantes nacionais, por não terem um volume de produção em escala global como as multinacionais.
7. Portanto solicitamos que a exigência do subitem 1.43. do Anexo 01 do Edital seja alterada para permitir de certificados equivalentes emitidos pelo INMETRO, adotando a seguinte redação:

“O fabricante do equipamento deverá ser CSR GOLD (ADVANCED) na CRECI/PR – Pregão eletrônico nº 04/2019 – Processo S-5330/19 Página 24 ECOVADIS (plataforma de classificação de sustentabilidade para cadeias de suprimentos) (anexar documento comprobatório ou apresentar o certificado válido) [HTTPS://WWW.ECOVADIS.COM/PT/](https://www.ecovadis.com/pt/).”
ou possuir os certificados OHSAS 18001, ISO 14001, ISO 9001 e Port. 170 do INMETRO”



B. PARA CERTIFICAÇÃO EPEAT

3

“Comprovação de certificação em conformidade com a norma epeat silver no Brasil, comprovado através do site [HTTPS://WWW2.EPEAT.NET/](https://www.epeat.net/)”

8. Vejamos os fatos. O EPEAT, é um rótulo ecológico que comprova que o equipamento está em conformidade com os padrões sustentáveis, baseado nas normas IEEE 1680, sendo que a variação IEEE 1680.1 é específica para computadores e notebooks, conforme pode verificar na imagem abaixo, recortada do site do www.epeat.net, precisamente no link: <http://greenelectronicscouncil.org/epeat-criteria/>.

9.

FREE PUBLISHED STANDARDS

All sustainability standards on which the EPEAT ecolabel is based are available at no cost to all interested parties (click on the icons to the right).

-  NSF/ANSI 426-2017 Environmental Leadership and Corporate Social Responsibility Assessment of Servers
-  IEEE 1680.1™ - 2018 Standard for Environmental and Social Responsibility Assessment of Computers and Displays
-  IEEE 1680.2™ - 2012 Standard for Environmental Assessment of Imaging Equipment
- IEEE 1680.2a™ - 2017 Standard for Environmental Assessment of Imaging Equipment – Amendment 1
-  IEEE 1680.3™ - 2012 Standard for Environmental Assessment of Televisions
- IEEE 1680.3a™ - 2017 Standard for Environmental Assessment of Televisions – Amendment 1
-  UL 110 Edition 2 - 2017 Standard for Sustainability for Mobile Phones

ado pela Green Electronics Council (GEC), empresa sediada nos EUA, e tem suas normas baseadas na legislação dos Estados Unidos e da União Européia.

10. Considerando que o EPEAT é uma certificação ambiental, baseada na norma IEEE 1680, informamos que existem outras certificações ambientais, emitidas por outras instituições Internacionais ou nacionais, credenciadas pelo INMETRO ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) por exemplo, também baseadas na norma IEEE 1680, comprovando a similaridade entre os programas/certificações.
11. A ABNT, fundada no Brasil há quase 79 anos, em 28 de setembro de 1940 é um órgão nacional reconhecido internacionalmente. Entidade privada e sem fins lucrativos, é membro fundador da International Organization for Standardization (Organização Internacional de Normalização - ISO), da Comisión Panamericana de Normas Técnicas (Comissão Pan-Americana de Normas Técnicas - Copant) e da Asociación Mercosur



de Normalización (Associação Mercosul de Normalização - AMN). Desde a sua fundação, é também membro da International Electrotechnical Commission (Comissão Eletrotécnica Internacional - IEC).

4

12. A ABNT após estudos de adequação à legislação e à realidade local, e ampla discussão em audiências públicas desenvolveu uma certificação ambiental (Rótulo Ecológico) para os computadores, sendo o procedimento de certificação voltado para a realidade do mercado brasileiro, que além de exigir que o equipamento esteja em conformidade com os critérios da norma IEEE 1680 (Norma utilizada pelo EPEAT), também exige que o equipamento atenda outras normas sustentáveis e de segurança, como a Port. 170 do INMETRO, a Directive 2006/66/EC, ABNT NBR 13230, Eco Mark 119, RoHS, Eficiência Energética, ABNT NBR ISO 14020, ABNT NBR ISO 14024, dentre outras (conforme pode-se observar na imagem abaixo, recortada do documento PE-351.01, que descreve os procedimentos para se obter o Rótulo Ecológico emitido pela própria ABNT, disponível no link: <http://www.abntonline.com.br/CERTODADOS/Document.aspx?a=ZtTj2QPSsvPPjimJyhkuAQ%3d%3d>).

3 Referências normativas	
Os documentos relacionados a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem requisitos válidos para este procedimento. Para referências datadas, aplicam-se somente as edições citadas. Para referências não datadas aplicam-se as edições mais recentes do referido documento (incluindo emendas).	
ABNT NBR ISO 14001	- Sistemas da gestão ambiental – Requisitos com orientações para uso.
ABNT NBR ISO 14020	- Rótulos e declarações ambientais - Princípios gerais.
ABNT NBR ISO 14024	- Rótulos e declarações ambientais - Rotulagem ambiental do tipo I - Princípios e procedimentos.
ABNT NBR ISO 14040	- Gestão ambiental - Avaliação do ciclo de vida - Princípios e estrutura.
ABNT NBR 10004	- Resíduos Sólidos - Classificação
Korea Ecolabel EL144	- Personal Computers
Eco Mark 119	- Personal Computers
IEEE Std 1680™ - 2006	- IEEE Standard for Environmental Assessment of Personal Computer Products, Including Laptop Personal Computers, Desktop Personal Computers, and Personal Computer Monitors.
ISO 7779	- Acoustics – Measurement of airborne noise emitted by information technology and telecommunications equipment
ABNT NBR 10152	- Níveis de ruído para conforto acústico
Directive 2006/66/EC	- Batteries, accumulators and waste batteries and accumulators
Portaria n°170 INMETRO	- Requisitos de avaliação da conformidade para bens de informática
ABNT NBR 13230	- Embalagens e acondicionamento plásticos recicláveis - Identificação e simbologia
PG-11	- Procedimento Geral da Marca ABNT - Qualidade Ambiental.
PG-12	- Diretrizes para Elaboração dos Critérios da Marca ABNT- Qualidade Ambiental.
PG-15	- Manual de instruções do uso da Marca ABNT

ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS

13. A ABNT vem realizando a quase um século, o estudo, a adequação, certificação e fiscalização das normas brasileiras, tal entidade é creditada e conceituada



internacionalmente. Solicitar uma certificação estrangeira, utilizando o alarido de que a mesma é o melhor para o mercado nacional é no mínimo desrespeitoso com as renomadas entidades certificadoras Brasileiras, deixando claro, uma predileção desarrazoada por certificações estrangeiras e a falta de crença na competência dos serviços nacionais.

14. Recentemente a ABNT disponibilizou o link: <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/BensInformatica>, no qual compara as certificações EPEAT x ABNT e ROHS x ABNT, comprovando a eficiência das normas da ABNT para o mercado nacional.
15. Assim, solicitamos que a exigências constantes do Edital, sejam modificadas respectivamente, conforme sugestão abaixo já adotada por diversos Editais:

“Comprovação de certificação em conformidade com a norma epeat silver no Brasil, comprovado através do site [HTTPS://WWW2.EPEAT.NET/](https://www2.epeat.net/) ou comprovada através do certificado do Rótulo Ecológico emitida pela ABNT ou outro certificado reconhecido pelo INMETRO”

C. PARA O ENERGY STAR

“Comprovação de conformidade com a NORMA ENERGY STAR 5.2 ou superior comprovado através do site [HTTPS://WWW.ENERGYSTAR.GOV/PRODUCTS](https://www.energystar.gov/products)”

16. O Certificado Energy Star é emitido pela agência governamental americana EPA (US Environmental Protection Agency). A partir de 01 de janeiro de 2011 houve uma alteração nas regras para obtenção do certificado EPA Energy Star (http://www.energystar.gov/index.cfm?c=partners.intl_implementation), sendo que somente microcomputadores comercializados em países associados à EPA Energy Star podem ser submetidos à certificação.
17. Esclareça-se que o Brasil, ou qualquer outro país da América Latina não é associado, portanto, os equipamentos comercializados exclusivamente no Brasil não são passíveis de obterem esta certificação. Todas as certificações emitidas anteriormente à data supracitada foram canceladas. Vale ressaltar que as marcas HP, Lenovo e Dell são comercializadas nos países que são associados à EPA Energy Star, por esse motivo estão listadas no site www.energystar.gov.
18. Por outro lado, a Portaria de n.º 170, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, foi aprovada no dia 10 de abril de 2012, estando em vigor desde a data de sua publicação no Diário Oficial da União, contempla o consumo de energia certificado por instituições credenciadas pelo INMETRO que atesta tal requisito para bens de Informática. Ainda assim, para não restar dúvidas da equivalência entre as certificações, a DATEN realizou uma consulta ao INMETRO, em 26 de novembro de 2012, solicitação n.º 471605, onde o INMETRO afirma que seu processo de certificação para Eficiência Energética para microcomputadores é baseado no Energy Star (em anexo segue consulta).



19. Diante do exposto, solicitamos que o termo seja alterado, passando a aceitar também a Certificação da Portaria de Nº 170 do INMETRO, conforme abaixo:

“Comprovação de conformidade com a NORMA ENERGY STAR 5.2 ou superior comprovado através do site [HTTPS://WWW.ENERGYSTAR.GOV/PRODUCTS](https://www.energystar.gov/products) ou certificação da Portaria 170 do INMETRO.”

D. PARA O GREEN ELETRON

“O fabricante do equipamento deverá fazer parte da GREEN ELETRON, entidade gestora para logística reversa de produtos eletroeletrônicos, idealizada pela ABINEE (anexar documento comprobatório - apresentar o certificado válido) [HTTPS://WWW.GREENELETRON.ORG.BR/](https://www.greeneletron.org.br/).”

20. A Green Eletron é uma entidade de personalidade jurídica de direito privado, que tem por objetivo promover a logística reversa dos produtos eletrônicos, conforme pode observar no seu estatuto, presente no link <https://www.greeneletron.org.br/estatuto>.
21. Os fabricantes de computadores, que possuem certificado ambiental são responsáveis pela Logística Reversa dos seus equipamentos. Exigir que o fabricante possua associação com a empresa Green Eletron, para realizar um serviço que pode ser feito pelo próprio fabricante ou, por outras empresas que prestam o mesmo serviço, exclui a regra da livre concorrência. Ademais o Edital possui diversas exigências que comprovam que o Fabricante e o seu produto estejam em conformidade com as práticas sustentáveis. O que torna essa exigência redundante.
22. Neste sentido, solicitamos que seja alterada a redação, retirando a exigência que a engenharia reversa seja praticada exclusivamente pela empresa Green Eletron, passando a ser conforme texto abaixo:

“O fabricante do equipamento deverá fazer parte da GREEN ELETRON, entidade gestora para logística reversa de produtos eletroeletrônicos, idealizada pela ABINEE (anexar documento comprobatório - apresentar o certificado válido) [HTTPS://WWW.GREENELETRON.ORG.BR/](https://www.greeneletron.org.br/) ou o fabricante do microcomputador deverá possuir programa para logística reversa de produtos eletroeletrônicos”

23. Importante acrescentar, que ao exigir um certificado e obrigar que o mesmo seja emitido exclusivamente por um determinado organismo, configura-se em direcionamento do edital, ainda mais quando este organismo não tem representação ou laboratório no território nacional.
24. Neste sentido, cumpre destacar a importância do Acórdão nº 2993/2015 – TCU – 2ª Câmara, publicado no Diário oficial da União nº 109, do dia 11 de junho de 2015, que, indubitavelmente, deve ser alçado ao nível de referência a ser seguida na elaboração de Editais que possuam como escopo a aquisição de equipamentos de informática, e que segue abaixo na íntegra:

“ACÓRDÃO Nº 2993/2015 - TCU - 2ª Câmara 1. Processo TC 003.989/2015-1.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.



3. **Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.

4. **Relatora:** ministra Ana Arraes.

5. **Representante do Ministério Público:** não atuou.

6. **Unidade Técnica:** Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC.

7. **Advogado:** não há.

8. **Acórdão:** VISTA, relatada e discutida esta representação de empresa participante do pregão eletrônico para registro de preços 147/2014, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) para aquisição de computadores, monitores, tablets e outros bens de informática. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação e julgá-la procedente;

9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a medida cautelar que suspendeu os itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 147/2014;

9.3. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina de que a inclusão, nos editais de licitação, de exigência de certificado emitido por certificadora específica, como verificado no pregão eletrônico 147/2014, frustra o caráter competitivo do certame e caracteriza afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (grifo nosso)

9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante; e

9.5. arquivar os autos. 10. Ata nº 17/2015 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 2/6/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2993-17/15-2.

13. Especificação do quorum.

13.1 **Ministros presentes:** Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2 **Ministro-Substituto presente:** André Luís de Carvalho."

25. Decisões como esta, objetivam e tutelam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, atendendo, assim, aos ditames constitucionais e legais que norteiam a matéria.

26. A Carta Magna é clara o suficiente ao determinar em seu art. 37, XXI, que:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

27. A Lei nº 8.666/93, por sua vez, em seu art. 3º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

28. Como se percebe, a Constituição, em seu art. 37, XXI, alhures transcrito, assim como a Lei nº. 8.666/93 trazem, em seu teor, os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame. O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, por diversas vezes, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos pelo jurista José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo) e correlatos (princípios da competitividade, da indistinção, do sigilo das propostas, do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens e da obrigatoriedade).
29. Para que prevaleça a lisura numa dada licitação pública, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, deve-se observar **"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro"**.
30. O estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.
31. Todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente o princípio da isonomia, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade; daí o porquê de a Lei o proibir expressamente.
32. Várias são as decisões do Tribunal de Contas da União – TCU no que tange à compra de equipamentos de informática. Estas decisões trazem em seu bojo, inclusive, a definição e a composição dos equipamentos e os vários modos como podem os órgãos licitantes efetuar as aquisições, sem prejudicar o caráter competitivo e isonômico do certame.

1.2. Enfim, a empresa impugnante finaliza seu requerimento com pedido de adequação do edital. A saber:

33. Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e provida, a fim de permitir que as alterações pleiteadas sejam acolhidas; isto aumentaria consideravelmente a quantidade de licitantes e tornaria o certame muito mais competitivo, trazendo, conseqüentemente, benefícios para este órgão. Informamos que, caso o órgão decida pela manutenção das exigências restritivas, o edital poderá ser



alvo de novas impugnações ou, até mesmo de representações ao Tribunal de Contas do Estado.

9

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

2.1. DO INSTRUMENTO INTERPOSTO.

2.1.1 Como visto, o instrumento de impugnação foi apresentado no dia 24/10/2019, por mensagem eletrônica, dentro do prazo legal disposto no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005 de forma tempestiva. A manifestação opôs censura a alguns itens do termo de referência relativo ao Pregão Eletrônico nº 04/2019–CRECI/PR.

2.1.2. Por se tratar de manifestação devidamente motivada pela impugnante passa-se a conhecer de seu teor e, enfim, analisar as questões apresentadas para no final decidir-se como determina o regulamento.¹

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

3.1. Pois bem, inicialmente deve ser dito que o Pregão Eletrônico nº 04/2019 tem como objeto a aquisição de computadores completos de mesa (*Desktop*), de acessórios e de computadores portáteis (*Notebook*), de acordo com os termos e especificações do edital e seus anexos, notadamente o ANEXO I (Termo de Referência). Não se trata, portanto, de bens de comuns. Mas sim de equipamento de informática que necessitam de suporte de serviços, padronização, compatibilidade, desempenho e garantia técnica em conformidade com os artigos 3º e 10 do Decreto nº 7174, de 12 de maio de 2010.

3.2. De acordo com as informações técnicas da Tecnologia de Informação do CRECI-PR, obtidas anteriormente, no que se refere as certificações exigidas em edital, note que estas exigências descritas

¹ Lei 5.450/2005. Art. 18, § 1º: “Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas”



sobre a **CERTIFICAÇÃO ECOVADIS; O CERTIFICAÇÃO EPEAT; E O ENERGY STAR**, já foram devidamente esclarecidos anteriormente e publicadas no portal de compras do Governo Federal e no site do CRECI/PR em Editais, para conhecimento de todos, na resposta de impugnação oferecida por outra fornecedora na data de 17/10/2019.

Mesmo assim, repetiremos as respostas anteriormente apresentadas, pois já haviam sido objetos de estudos do departamento responsável:

(...) “a impugnante não conheceu todo o teor do termo de referência. Nessa parte anote-se que, ao contrário do que argumentou a impugnante, consta no item 1.43 do TERMO DE REFERÊNCIA a clara menção de que, em conformidade com a PORTARIA INMETRO nº 170, de 10 de abril de 2012, bem como CERTIFICAÇÃO do IBAMA serão aceitas documentações similares expedidas por órgãos de controle nacionais”.

“Assim, no caso vertente, o certificado EPEAT SILVER citado no termo de referência poderá ser emitido por instituição credenciada a ABNT ou INMETRO. No mesmo sentido, o certificado LIST DMTF possibilita a participação de empresas listadas em BOARD ou LEADERSHIP. Sendo que em consulta pública ao website na Internet verificou-se haver empresas brasileiras conforme: <https://www.dmtf.org/about/list>, acessível em 15/10/2019. Quanto ao certificado ENERGY STAR, o termo de referência possibilita ao fornecedor apresentar certificado emitido pelo INMETRO, em conformidade com a Portaria 170 de 10/04/2012. O certificado SER CSR (GOLD ADVANCED NA ECOVADIS) pode ser substituído pela certificação do INMETRO para produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares”.

Fixadas essas premissas sem razão a impugnante por haver abertura da possibilidade da certificação nacional por órgãos de controle.

DIANTE DO EXPOSTO, nesta parte, decide-se pelo indeferimento do pedido.

3.3. Na última questão apontada pela impugnante, também referente o item 1.43 – **CERTIFICAÇÕES E COMPATIBILIDADE**, na questão do certificado **GREEN ELETRON**, o departamento de T.I. do CRECI/PR, informa que o entendimento da impugnante está correto e esta exigência deverá ser retirada do Edital.



DIANTE DO EXPOSTO, nesta parte, tem razão a impugnante.

11

3.4. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

3.4.1. A exigência de certificação é importante para garantir que a empresa fornecedora e os bens adquiridos possuem procedência e avaliados em conformidade com as normas técnicas, ambientais, sustentabilidade, consumo de energia, compatibilidade, segurança e desempenho. Possibilitando, assim, a aquisição de bens de informática com suporte, qualidade, padronização, compatibilidade, desempenho e garantia técnica. Portanto, o certame garante a livre disputa entre os vários concorrentes que tem o interesse e podem fornecer os objetos licitados em conformidade com a demonstração do interesse público e a capacidade de participação de interessados.

4. CONCLUSÃO.

4.1. Diante do exposto, após informações do departamento de tecnologia da informação e ouvida a Procuradoria Jurídica que também subscreve esta decisão, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pela empresa **DATEN Tecnologia Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº. 04.602.789/0001-01**, com a conseqüente retirada da exigência referente a certificação (GREEN ELETRON), mantendo o prosseguimento do certame sem a necessidade de alterar a data de realização do Pregão Eletrônico nº 04/2019 do CRECI/PR.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

(Assinado no original)

MARCELO MIRANDA
Pregoeiro – Portaria 02/2019

(Assinado no original)

ANTONIO LINARES FILHO
Procurador Jurídico – OAB/PR 15427